



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0356/2025

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Isac Félix, que dispõe sobre a instituição de alimentação vegana sustentável nas instituições de ensino, repartições públicas, hospitais, entidades e demais órgãos municipais que forneçam refeições aos funcionários públicos do Município de São Paulo.

Segundo a proposta, entende-se como alimentação vegana sustentável a alimentação que combina os princípios do veganismo, ou seja, a exclusão de produtos de origem animal, com práticas sustentáveis e responsáveis em relação ao meio ambiente e à sociedade.

A Justificativa aponta que uma dieta vegana, além de ser uma escolha individual, contribui de maneira coletiva para a preservação da biodiversidade e a redução dos impactos ambientais causados pela produção de alimentos de origem animal, bem como a preservação dos biomas brasileiros.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Outrossim, o projeto encontra-se em consonância com a noção de Estado Social.



De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, *o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços, então. (Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988, Ed. RT, 1993, pp. 38/39).*

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em